

**Poder Executivo****JORGE MIRANDA****Prefeito****WALTINHO PAIXÃO****Vice-Prefeito****SUMÁRIO**

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1 a 3
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO.....	3 a 4
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.....	4
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.....	4
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.....	4 e 5
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.....	5
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	5
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO.....	6 a 9

ATOS DO PODER EXECUTIVO**LEI Nº 1099 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Autor: Vereador Roberto Emídio

“ALTERA A LEI Nº 875 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014 (CÓDIGO DE POSTURAS), DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL PELOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS **APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE,**

L E I :

Art. 1º Ficam acrescentados os Artigos 39-A; 39-B; 39-C; 39-D e 39-E na Lei nº 875 de 22 de dezembro de 2014 – CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, com as seguintes redações:

“Art. 39-A

Art. 39-A – Torna obrigatória, no âmbito do Município de Mesquita, a presença do Bombeiro Civil nos seguintes estabelecimentos, Shopping Center; Casa de Shows e Espetáculos; Estádio e Ginásio Esportivo; Supermercado; Loja de Departamentos e Hipermercados; Parque Industrial e Campus Universitário, nos moldes da Lei Federal nº 11.901/2009 e da Lei Federal nº 13.425/2017.

Parágrafo Primeiro – Considera-se Bombeiro Civil, para efeitos desta Lei, o profissional descrito na Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, com Classificação Brasileira.”

“Art. 39-B

Art. 39-B – Para os fins dispostos no artigo 39-A considera-se: I - Shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, e um só conjunto arquitetônico;

II - Casa de Shows e Espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos, apresentações culturais, peças teatrais e reuniões públicas; de eventos esportivos e reuniões públicas;

III - Estádio e Ginásio Esportivo: empreendimento destinado à realização de eventos esportivos e reuniões públicas;

IV - Supermercado e Lojas de Departamentos e Hipermercados: empreendimento destinado à comercialização de uma larga variedade de bens de consumo;

V - Parque Industrial: empreendimento industrial ou conjunto de empresas no mesmo condomínio que possuam número de funcionários igual ou superior a 150;

VI - Campus Universitário: empreendimento educacional com a finalidade de especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados);

Parágrafo 1º - É de responsabilidade dos estabelecimentos e locais citados, a contratação dos serviços do Bombeiro Civil.

Parágrafo 2º - O Bombeiro Civil deverá portar telefone, equipamento de rádio ou outro instrumento de comunicação similar, que lhe permita estabelecer, sempre que necessário rápido contato ou chamada com o Corpo de Bombeiros Militar, com a Polícia Militar, com a Polícia Civil e com os serviços de urgência ou emergência médica.

Parágrafo 3º - Tratando de Supermercado, Loja de Departamento, Hipermercado ou de outro estabelecimento mencionado neste artigo, que seja associado a Shopping Center, a unidade de Bombeiros Civis e combate a incêndio poderá ser única, atendendo ao Shopping Center e ao estabelecimento associado.”

“Art. 39-C

Art. 39-C – O número de Bombeiros Civis, por turno de trabalho durante todo o período de funcionamento, respeitará as seguintes proporções:

I - Shopping Center: 01 (um) Bombeiro Civil a cada 2.000m² (dois mil metros quadrados) de área construída;

II - Casa de Shows e Espetáculos: 01 (um) Bombeiro Civil para cada 400 (quatrocentas) pessoas presentes no evento;

III - Estádio e Ginásio Esportivo: 01 (um) Bombeiro Civil para cada 400 (quatrocentas) pessoas presentes no evento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Quarta-feira, 05 de dezembro de 2018 | Nº 00645.

IV- Supermercado e Lojas de Departamentos e Hipermercados: 01 (um) Bombeiro Civil a cada 2.000m² (dois mil metros quadrados) de área construída;

V - Parque Industrial: 01 (um) Bombeiro Civil para cada 150 (cento e cinquenta) funcionários;

VI - Campus Universitário: 01 (um) Bombeiro Civil a cada 2.000m² (dois mil metros quadrados) de área construída;

Parágrafo Único - Tratando-se de Casa de Shows e Espetáculos, Estádio e Ginásio Esportivo, o Bombeiro Civil contratado deverá conhecer o Planejamento de Prevenção e Combate a Incêndio do estabelecimento, estar no local, no mínimo 02 (duas) horas antes do início do evento e, ali permanecer até o final, em condições de atuar imediatamente quando necessário."

"Art. 39-D

Art. 39-D - Aos infratores do disposto nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 2.500 (dois mil e quinhentas) UFIR'S;

II - Em caso de reincidência, a multa será de valor dobrado;

III - Proibição temporária de funcionamento;

IV - Interdição até que a situação seja regularizada."

"Art. 39-E

Art. 39-E - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Mesquita, RJ, 05 de dezembro de 2018.

JORGE MIRANDA
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

Autor: Poder Executivo

"Institui a lei da ficha limpa municipal e disciplina a nomeação para cargos que especifica na administração direta ou indireta dos Poder Executivo do Município de Mesquita"

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA,
por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º. Visando proteger a probidade administrativa e a moralidade, fica vedada a nomeação, para cargos em comissão na Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, das pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal, quais sejam:

I - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 anos;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga a de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 anos;

IV - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 anos;

V - os detentores de cargo na Administração Pública Direta ou Indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão